

Despacho de 13/12/1969 relativo a captura e comercialização da lagosta.

Foi assinado pelo Chefe da Província, um despacho, relativamente à captura e comercialização da lagosta.

Diz o seguinte:

«A aplicação do despacho de 27 de Setembro de 1969, publicado no Boletim Oficial, 1.ª Série, n.º 244, de 16 de Outubro de 1969, que veio regulamentar a captura e a comercialização da lagosta deu lugar a dúvidas e tornou necessária a introdução de certas alterações em ordem à prossecução dos fins em vista.

Nestes termos, determino:

1.ª — Só é permitida a captura, posse ou simples detenção, bem como a exposição, aquisição, transporte ou armazenagem, qualquer que seja o seu fim, de lagostas com as seguintes características:

- a) peso superior a 450 gramas, quando vivas e inteiras;
- b) peso superior a 360 gramas, quando cozidas mas não congeladas;
- c) peso superior a 350 gramas, quando cozidas e congeladas;
- d) sendo fêmeas, não se apresentarem ovadas, qualquer que seja o seu peso.

§ 1.ª — O disposto neste número não se aplica às lagostas capturadas com fins científicos oficialmente reconhecidos.

§ 2.ª — Para as lagostas não inteiras, os pesos indicados serão reduzidos dos pesos das partes em falta.

2.ª — As lagostas capturadas sem as características referidas no n.º 1.ª deverão ser imediatamente devolvidas ao mar.

3.ª — As contravenções ao disposto neste despacho serão punidas, de harmonia com o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei 41 204, de 24 de Julho de 1957, com a multa de 500\$00 a 3.000\$00, a aplicar pelo Director do Instituto das Indústrias de Pesca de Angola a quem, para o efeito, deverão ser remetidos os respectivos autos de notícia ou de denúncia no prazo de quatro dias a contar da data da respectiva acusação.

§ Único — Quando se verificarem vestígios que permitam concluir ter havido tentativa de dissimular infracção ao disposto na alínea d) do n.º 1.ª, a multa aplicável será de 3.000\$00.

4.ª — Serão apreendidas as lagostas que se verificarem estar em contravenção com as determinações do presente despacho, as quais, quando próprias para consumo, serão destinadas a instituições ou casas de beneficência; quando os produtos forem dados como impróprios para consumo, serão inutilizados, lavrando-se o competente auto de inutilização, com base no certificado sanitário, que será junto aos autos.

§ 1.ª — Sempre que nos termos deste despacho, forem apreendidas lagostas destinadas ao consumo público e as mesmas forem consideradas impróprias, seguir-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, sendo competente para a instrução do respectivo processo a Inspecção das Actividades Económicas.

§ 2.ª — Presume-se que as lagostas se destinem ao consumo público quando transportadas, armazenadas, expostas ou na posse de entidades que se dediquem à sua comercialização.

5.ª — Para a fiscalização do cumprimento das disposições deste despacho, são competentes todas as autoridades de fiscalização, de inspecção, administrativas, policiais e fiscais.

6.ª — Os autuantes e bem assim quaisquer indivíduos que participem contravenções a disposto neste despacho perceberão das multas correspondentes que vierem a ser cobradas: os restantes 50 por cento reverterão a favor do Fundo de Auxílio aos Pescadores, existente no Instituto das Indústrias de Pesca de Angola.

7.ª — Se decorrido o prazo de dez dias, as multas não forem pagas voluntariamente, serão cobradas coercivamente por intermédio do Juiz das Execuções Fiscais.

8.ª — Este despacho entra imediatamente em vigor, ficando revogado o despacho de 27 de Setembro de 1969 que, sobre este assunto, foi publicado no Boletim Oficial, 1.ª série, n.º 244, de 16 de Outubro de 1969.